

LEI N°. 2254/2026

DATA: 23.04.2026

SÚMULA: Altera a Lei 1.888/2019 que dispõe sobre: “**Cria Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste e dá outras providências**”.

O Prefeito Municipal de Itapejara D’Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei 1.888/2019, de 20.11.2019, que Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste, com o objetivo do desenvolvimento agropecuário no município, através de políticas públicas de incentivo das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, estabelecendo diretrizes, metas e requisitos para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como à ampliação dos já existentes, visando gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementando a arrecadação do município.

Paragrafo Único: O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste atenderá às atividades ligadas à pecuária leiteira, avicultura, suinocultura, piscicultura, produção de grãos e incentivo à agroindústria.

Art. 2º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I** – Fortalecimentos na produção com prioridade à agricultura familiar;
- II** – Fortalecimento de políticas que garantam a continuidade da concorrência no setor;
- III** – Compatibilização das políticas de desenvolvimento da produção, com as normas e princípios de proteção do meio ambiente, conservação dos recursos naturais, bem-estar animal e de sanidade agropecuária com observância das normas da vigilância sanitária.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Itapejara D’Oeste:

- I** – Estimular a produção nos estabelecimentos rurais com prioridade para as atividades voltadas à agricultura familiar, como fonte de renda e de diversificação produtiva;
- II** – Garantir renda, especificamente para os agricultores familiares;
- III** – Estimular e apoiar a organização de produtores, tanto em cooperativas de comercialização, como de agroindústrias de pequeno e médio porte;

- IV – Aumentar a capacidade técnica e gerencial dos estabelecimentos, elevando o nível de qualidade da produção e da eficiência econômica do setor;
- V – Proteger o meio ambiente garantindo o uso racional dos recursos naturais e respeitando o bem-estar dos animais;
- VI - Criar mecanismos que garantam que os incentivos públicos favoreçam a inclusão e a permanência dos agricultores familiares na produção;
- VII – Promover a melhoria genética e sanidade animal dos rebanhos;
- VIII – Capacitar os produtores rurais na respectiva atividade;
- IX – Incentivar a permanência do jovem no meio rural;
- X – Promover o uso adequado do solo;
- XI – Melhorar a qualidade de vida da família rural.

Art. 4º - Compete ao Município:

- I – Viabilizar, de forma gratuita as melhorias das vias de acesso até à sede das propriedades, com o objetivo da chegada de insumos e do escoamento da produção;
- II – Viabilizar de forma onerosa e subsidiada o uso de máquinas e equipamentos do poder público, dentro das propriedades, com o fim específico de fomentar e facilitar as atividades do setor agropecuário;
- III – Fomentar programas subsidiados, para reflorestamento, correção de solos, conservação de solos, sêmen bovino e suíno, e exames de laboratório;
- IV – Prestar assistência técnica nessas atividades.

Art. 5º - Compete aos Beneficiários:

- I – Usar dos benefícios concedidos por esta Lei, de acordo com as orientações recebidas;
- II – Observar e implementar todas as práticas de conservação de solos e preservação do meio ambiente.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Rural:

- I – Emitir parecer, sempre que acionado pelo Poder Executivo a respeito da implementação, ampliação, manutenção e concessão de incentivos previstos neste;
- II – Manifestar-se sobre a viabilidade da manutenção de determinado incentivo;
- III – Emitir parecer, quanto a destinação de equipamentos concedidos na forma de comodato para as associações de produtores rurais, estabelecendo critérios para sua destinação.

Art. 7º - Para ter acesso aos Programas municipais criados através desta lei, o produtor terá que se enquadrar, dentro das seguintes exigências:

- I – Estar na atividade rural há pelo menos um ano e cujas propriedades localizam-se no território do município;
- II – Comprovar sua condição de produtor mediante apresentação de notas fiscais e demais documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel;
- III – Comprovar a regularidade fiscal junto ao fisco municipal;
- IV – Cumprir com as normas e regulamentos dos órgãos federais, estaduais e municipais;
- V – Cumprir a função social da propriedade.

Art. 8º - Não poderão ser beneficiados com os incentivos desta lei o Prefeito Municipal, Vice Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento de qualquer um dos poderes do município, sendo extensivo a pessoas ligadas a qualquer deles, pelo matrimônio ou união estável.

Art. 9º - Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, transcorrido 01 (um) ano da concessão de equipamentos destinados a associações de produtores, poderá solicitar o cancelamento das concessões, se estas não tiverem atingido os fins a que se destinaram ou quando for constatada qualquer irregularidade na condução dos serviços prestados.

Parágrafo único: Cabe ainda ao Conselho de Desenvolvimento Rural, aplicar multas de 05 (cinco) vezes o valor do benefício recebido, quando for constatada fraude por parte dos beneficiários dos programas de incentivo.

Art. 10º - Para ter acesso aos incentivos, os produtores deverão habilitar-se junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e os mesmos serão atendidos de acordo com a ordem de inscrição, salvo que, no caso de uso de máquinas e equipamentos, que estejam desenvolvendo atividades em determinada comunidade, estas terão a preferência, ressalvado as obras de interesse público.

Art. 11º - Somente serão realizados serviços em propriedades particulares, depois de atendidas as demandas de interesse público.

Art. 12º - Os produtores inscritos para obtenção de serviços de máquinas, de forma onerosa e subsidiada poderão realizar serviços de acabamento em terraplanagens, construção e manutenção de estradas com cascalhamento nos acessos internos próximos às instalações, abertura de valas para silos, construção de tanques de água, e abertura de valas para aterramento de animais mortos.

Parágrafo Único: o Limite de serviços subsidiados será estabelecido mediante visita técnica que estabelecerá os limites, atendendo somente as atividades essenciais para o desenvolvimento da atividade agrícola, priorizando o acesso a chegada de insumos e ao escoamento de produção nas atividades voltadas a suinocultura, bovinocultura, avicultura e piscicultura.

Art. 13º - Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas dentro das propriedades, excluindo-se o acesso principal dos mesmos, sendo que os incentivos serão subsidiados observando-se os custos operacionais e cujos valores serão estabelecidos através de Decreto específico e cujas correções obedecerão os índices de correções do IGPM, verificadas anualmente.

Art. 14º - Os projetos voltados a agroindústria também terão incentivos com o objetivo de incrementar a arrecadação do município e terão como limite 200 (duzentas) horas máquinas por empreendimento, distribuídos entre terraplenagem e revestimento primário (cascalho, sendo que este limite poderá exceder em até 20% (vinte por cento) quando indispensável a conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado sem subsídios.

Art. 15º - Somente poderão ser prestados os serviços gratuitos para as pessoas cadastradas no Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 16º - Os produtores rurais beneficiários deste programa deverão habilitar-se junto ao Departamento de Obras e Viação e ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, porém, as autorizações de serviços somente serão feitas após visita técnica que constate a necessidade dos serviços.

Art. 17º - Para que sejam realizados os serviços, os técnicos farão uma previsão de horas máquinas a serem usadas no empreendimento e de posse disto, os beneficiários deverão recolher os valores estabelecidos mediante guia emitida pelo Setor de finanças e tributação.

Parágrafo Único – A autorização de execução do serviço será expedida pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, após o recebimento da guia de recolhimento emitida pelo Setor de Tributação, observando-se os valores da tabela abaixo:

Maquinas e equipamentos	Preço	Hora/Unidade/Taxa
Moto niveladora (patrola)	1,15 - UFM	1 hora
Rolo Compactador	1,15 – UFM	1 hora
Retro Escavadeira	1,00 – UFM	1 hora
Trator de Esteira	1,15 – UFM	1 hora
Escavadeira Hidráulica	1,90 – UFM	1 hora
Pá Carregadeira	1,15 – UFM	1 hora
Carga de Terra, Cascalho ou Rachão	0,66 – UFM	Unidade
Caçamba de Entulhos	1,00 – UFM	Unidade
Enterrar animais	0,66 – UFM	Taxa
Transporte de Água	0,00017 - UFM	Litro

Art. 18º - Os serviços somente serão prestados após comprovação do efetivo pagamento, sendo que, se exceder os serviços, o beneficiário terá o dever de efetuar os pagamentos complementares, caso contrario, os débitos serão lançados em dívida ativa e os mesmos não poderão ser beneficiados com serviços futuros ate que não forem quitados os débitos com o tesouro municipal.

Art. 19º - Realizados os serviços, o Departamento de Agricultura emitirá um laudo, constando informações sobre os equipamentos utilizados, constando horas e quilometragem, dia e hora da prestação de serviços, sendo que este relatório deverá ser assinado pelos beneficiários, operadores de máquinas e responsáveis pela emissão das ordens de serviços, sendo que os mesmos deverão ser arquivados por dez anos, sendo que os referidos laudos deverão ser publicados no portal da transparência do município.

Art. 20º - É vedada a transferência de horas/máquinas ou incentivo de um interessado para outro, portanto, os serviços somente poderão ser realizados na propriedade do requerente ou em propriedades por ele arrendadas, isto por meio de comprovação expressa.

Art. 21º - Em situações emergenciais ocasionadas por falta de água devido à estiagem, o poder público poderá efetuar ações para amenizar e não comprometer atividades voltadas ao setor pecuário, assim como, viabilizar água para consumo humano nas propriedades rurais, sendo que nestes casos excepcionais os serviços poderão ser feitos de forma gratuita, se comprovada à indisponibilidade de recursos por parte do interessado.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir doses de sêmen para inseminação artificial, vacinas e realizar exames de laboratório e disponibilizar aos produtores de forma subsidiada.

Art. 23º - Este programa não prevê diferenciação do valor do subsídio de horas máquinas entre pequenos, médios e grandes produtores, nem como, poderá haver diferenciação de subsídio entre as diversas atividades beneficiadas pelo programa.

Art. 24º - As receitas resultantes da execução dos serviços previstos nesta lei serão destinadas a manutenção dos programas desenvolvidos.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como as Leis Municipais nº: 787/2005, 870/2006, 1363/2013, 1827/2018 e 1871/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2026.



Vilmar Schnroller,
Prefeito Municipal.